

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000

e-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br ; Sítio: www.camara.pr.leg.br

Projeto de Emenda nº 002/2024 ao Projeto de Lei nº 030/2024

Autoria: Vereadores – art. 123, Regimento Interno

Súmula: altera dispositivo ao projeto de lei

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, aprova:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 82 do Projeto de Lei em epígrafe passará ter a seguinte redação:

Parágrafo único: Nos casos de desincompatibilização de conselheiro tutelar nos termos previstos no caput deste artigo, não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 2º Acrescenta inciso IV ao art. 135 do projeto de lei em epígrafe:

IV – A Lei 1.112/2015 que Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, da Conferência Municipal do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 3º – Permanecem inalterados os demais dispositivos legais constantes do Projeto de Resolução.

Icaraíma - PR, 28 de agosto de 2024.

Vereadores:

Altair Gomes

Leandro Ferreira de Andrade

Agnaldo Alberto Cardoso

Luciano Fabio Sitta

Dilene Maria da Silva

Gilmar Girão

Laercio Bulgaron Domingos

Manoel Timóteo de Almeida

Adelson Marcus Vicentim



PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 28/08/2024

As 18:14 hs sob N.º 221/24

Samuel Eleuterio Thomé Filho
Secretário Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000

e-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br ; Sítio: www.camara.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a percepção da remuneração dos conselheiros tutelares que desencompabilizarem para disputa de pleito eleitoral diverso, estando presente referido direito na lei, equiparando-se o conselheiro ao servidor público neste particular.

Assim sendo, no tocante a licença para disputa do pleito eleitoral sem prejuízo à remuneração do membro do Conselho Tutelar, entende-se pela aplicação analógica do artigo 1º, inciso II, alínea 'I', da LC nº 64/90:

LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

*l) os que, **servidores públicos, estatutários ou não**, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;*

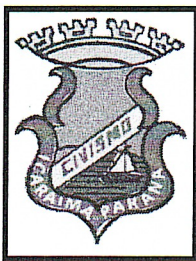
IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

VII - para a Câmara Municipal: b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização.

Destarte, como referido dispositivo prevê que o afastamento do servidor terá a garantia do direito à percepção dos vencimentos integrais, aplicar-se-ia tal regra em tese ao membro do Conselho Tutelar, visto que seu cargo apesar de ser eletivo e temporário, não é comissionado e demissível *ad nutum*.

Esse direito já é reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios que entende pela equiparação dos mesmos direitos de servidores públicos no que pertine a *não ter prejuízo na percepção de seus vencimentos quando desincompatibilizados*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000

e-mail: camaraicaraima@yahoo.com.br ; Sítio: www.camara.pr.leg.br

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO TUTELAR. **Licenciamento remunerado para concorrer a cargo eletivo de vereador.** Sentença que concedeu a ordem. **Direito à manutenção dos vencimentos integrais durante o afastamento.** Legislação municipal (n. 01/93) que prevê o direito à percepção da verba, durante o período de desincompatibilização. **Membros do conselho tutelar que, ademais, são considerados servidores públicos atípicos.** Aplicação do artigo 1º da LC nº 64/90. Violação à direito líquido e certo. Concessão da segurança escoreita. Remessa necessária conhecida, com manutenção da sentença. (TJSC; RN 0300510-64.2016.8.24.0056; Santa Cecília; Quarta Câmara de Direito Público; Relª Desª Bettina Maria Maresch de Moura; DJSC 15/09/2020; Pag. 311)

APELAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR A SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. FINALIDADE DO LEGISLADOR FOI PRESERVAR A INTEGRIDADE DA ELEIÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS ENQUANTO AFASTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. **Trata-se de conselheira tutelar que se afastou por três meses da função para concorrer ao cargo de vereadora, em respeito à Lei Complementar nº 64/90, mas houve recusa por parte do Município em efetuar o pagamento dos vencimentos a que tinha direito a conselheira quanto ao período em que esta permaneceu afastada.** II. **Os conselheiros tutelares não são servidores públicos, o que implica dizer que a Lei Complementar nº 64/90 não prevê hipótese de inelegibilidade no que tange a eles.** III. Para fins de inelegibilidade, todavia, é sensata a equiparação dos conselheiros tutelares a servidores públicos, tendo em vista a importância social da função, o fato de ser o Conselho Tutelar um órgão eminentemente público e a interpretação da norma conforme a vontade do legislador, que era a de garantir a impessoalidade e a integridade das eleições às quais poderiam concorrer pessoas que exercem múnus público. IV. **Uma vez equiparados aos servidores públicos no que se refere à inelegibilidade e à necessidade de desincompatibilização, os conselheiros fiscais fazem jus, portanto, ao recebimento dos vencimentos integrais referentes ao período afastado, conforme previsão na legislação** V. Apelação conhecida e não provida. (TJCE; APL 0001556-27.2011.8.06.0093; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto; DJCE 02/02/2016; Pág. 16)

unanimidade.